



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.385, DE 2019 (Das Sras. Erika Kokay e outras)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para estabelecer regras para a reserva de vagas e concessão do benefício do passe livre às pessoas com deficiência

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7241/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/12/2021 para inclusão de coautora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para estabelecer regras para a reserva de vagas e concessão do benefício do passe livre às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 1º

§ 1º Aos usuários a que se refere o *caput*, serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas em cada veículo no sistema de transporte coletivo interestadual aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário.

§ 2º As vagas reservadas de que trata o § 1º poderão ser comercializadas ao público geral caso não sejam ocupadas até 15 (quinze) dias antes da data prevista da viagem.

§ 3º É garantido ao usuário a que se refere o *caput* o direito à reserva dos bilhetes de ida e volta no mesmo ato, observado o disposto no § 1º.

§ 4º A reserva de assentos pelos usuários a que se refere o *caput* deverá ser disponibilizada nos mesmos meios, dias e horários disponíveis para reserva pelo público geral.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na luta constante por igualdade de condições no exercício de seus direitos, as pessoas com deficiência alcançaram alguns avanços importantes. A ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão são exemplos de destaque entre os esforços legislativos na busca incessante pela promoção da cidadania da pessoa com deficiência. Nesse contexto, a Lei nº 8.899, de 1994, representa importante conquista que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual a esse segmento da população.

Contudo, esse importante direito não vem sendo respeitado pelas empresas de transporte e, o que é mais frustrante para o cidadão, com amparo da regulamentação editada sobre o tema. Diversas decisões judiciais têm contrariado o disposto nos Decretos e Portarias que regulamentam a Lei nº 8.899/1994 e que, a despeito da clareza do texto legal, limitam a concessão do direito a apenas duas vagas, restritas ao serviço convencional e aos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário. O “sistema de transporte coletivo interestadual” é composto, também, do transporte aéreo, mas a ausência de regulamentação apoia a decisão das companhias aéreas de não conceder o benefício garantido em Lei.

O Regulamento também permite situações que beiram o desrespeito. Muitas companhias limitam a quantidade de veículos convencionais e restringem os dias em que podem ser solicitados os bilhetes de passe livre. Como resultado, os passageiros não têm condições de programar suas viagens com tranquilidade e, frequentemente, viajam sem a garantia de que terão a oportunidade de embarcar de volta à casa.

O presente projeto visa estabelecer regras essenciais que garantam abrangência e disponibilidade minimamente aceitáveis para que o benefício seja de fato disponibilizado às pessoas com deficiência da maneira como foi originalmente concebido.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

Deputada TEREZA NELMA

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Cláudio Ivanof Lucarevschi
Leonor Barreto Franco

FIM DO DOCUMENTO